



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1000408-84.2022.8.26.0201

**Registro: 2022.0000114839**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000408-84.2022.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é recorrente ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida SUELI SANTIAGO LAURENZANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes JOSÉ AUGUSTO FRANCA JÚNIOR (Presidente sem voto), GILBERTO FERREIRA DA ROCHA E HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de setembro de 2022

**Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1000408-84.2022.8.26.0201

1000408-84.2022.8.26.0201 - Fórum de Garça  
 Recorrente Estado de São Paulo  
 Recorrido Sueli Santiago Laurenzano

**VOTO: 183/2022**

**Voto: 183/2022**

**ICMS – Aquisição de veículo com isenção - Dilação do prazo para revenda sem recolhimento do imposto de 2 para 4 anos pelo Decreto Estadual nº 65.259/2020 – Alteração que importou em revogação de benefício fiscal - Violação do princípio da anterioridade – Impossibilidade de aplicação retroativa - Sentença mantida – Recurso não provido.**

1-A autora ajuizou a presente ação contra a FESP visando obrigar a ré à retirada da restrição de venda do veículo JEEP – Renegade 1.8, ano 2019/2019, placa EII9898, impedindo a cobrança do ICMS em razão de isenção concedida ao tempo de sua aquisição, bem como conceder o direito de ser pleiteada nova isenção de ICMS, desde que preenchidas as formalidades legais.

Segundo a inicial, por ser portadora de necessidades especiais, a autora teria direito à aquisição de veículo com isenção de ICMS, sendo vedado, à época (22.03.2019), a alienação do veículo pelo prazo de dois anos, não se aplicando a alteração contida no Decreto Estadual nº 65.259/2020, que elevou esse prazo para quatro anos.

A r. sentença julgou procedente o pedido da autora para declarar o direito de alienar o veículo adquirido com isenção, sem a incidência das disposições do Decreto nº 65.259/2020, mantido para o caso concreto o interstício de dois anos, reconhecendo, ainda, o direito de adquirir outro veículo com a isenção tributária (ICMS), desde que preenchidas as demais exigências legais.

2-Pois bem.

De início, necessário apontar que embora tenha o recurso repisado em parte os argumentos da peça de defesa, também atacou a r. sentença, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1000408-84.2022.8.26.0201

maneira que não vislumbro ofensa ao princípio da dialeticidade, devendo, pois, ser conhecido.

Extrai-se dos autos que a recorrida, portadora de necessidades especiais, foi beneficiada com a isenção de ICMS em relação à aquisição do veículo JEEP – Renegade 1.8, ano 2019/2019, placa EII9898, comprado em 22.03.2019 (fl. 15).

Segundo a legislação vigente à época, tal direito estava condicionado à permanência com o automóvel pelo período mínimo de dois anos, a contar da aquisição.

No entanto, o Decreto Estadual nº 65.259/2020 elevou o referido prazo de restrição para quatro anos, retroagindo seus efeitos aos veículos adquiridos após julho de 2018.

Daí a irresignação da recorrida lançada na inicial.

No caso, acolhe razão ao seu pleito, como bem decidido na r. sentença.

O Convênio ICMS nº 50/18 ampliou para 4 anos o prazo para alienação de veículo adquirido com isenção de ICMS, não foi ratificado na época de sua publicação pelo Estado de São Paulo, o que somente ocorreu em 19/10/2020, quando publicado o Decreto 65.259/2020.

O Decreto nº 65.259 de 2020 assim preceitua:

*“Artigo 2º - O prazo de 4 (quatro) anos previsto na alínea “b” do inciso I e nos incisos VIII e IX, todos do artigo 1º deste decreto, aplica-se, também, aos veículos novos adquiridos a partir da data da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 50/18, de 5 de julho de 2018, com a isenção do ICMS nos termos do artigo 19 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.*

*Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1000408-84.2022.8.26.0201

*publicação, produzindo efeitos desde 26 de julho.”*

Alterou-se, ainda, o Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS:

*“ANEXO I - ISENÇÕES (isenções a que se refere o artigo 8º deste regulamento)*

*Artigo 19 - (PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU AUTISTA - VEÍCULO AUTOMOTOR) - Saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido, diretamente ou por meio de representante legal, por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista (Convênio ICMS-38/12). (...)*

*§ 11 - O beneficiário da isenção deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais contados da data da aquisição constante na Nota Fiscal relativa à venda, e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nas hipóteses de:*

*1 - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal (Convênio ICMS 50/18); (Redação dada ao item pelo Decreto 65.259, de 19-10-2020, DOE 20-10-2020; efeitos desde 26 de julho de 2020)”*.

Resta claro que à época do fato gerador do tributo, qual seja, da aquisição, estava em vigência a isenção do ICMS, com a qual foi beneficiada a recorrida, exigindo-se, contudo, a permanência da propriedade do veículo pelo período de dois anos (Convênio ICMS 38/2012).

O Decreto dispôs, em seu art. 2º, que a alteração do prazo de permanência retroagiria para aquisições efetivadas até julho de 2018, desrespeitando, desta forma, o direito adquirido pela autora por meio do Decreto nº 58.897/2013, vigente à época da aquisição.

Portanto, ao estender o prazo de permanência do veículo de dois para quatro anos, sob pena de recolhimento do imposto, houve limitação e restrição ao benefício fiscal outrora legalmente concedido, violando sobremaneira o princípio da irretroatividade tributária, insculpido no art. 150, III da Constituição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1000408-84.2022.8.26.0201

Federal e artigos 144 e 146 do Código Tributário Nacional.

No caso, tratando-se de isenção de ICMS com prazo certo, nos termos do art. 178 do CTN, não pode ser revogada a qualquer tempo (“Art. 178 - A isenção, **salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições**, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104”) (g.n.).

Outrossim, segundo a Súmula nº 544 do STF, “*Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas*”.

Nesse sentido:

“*APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO- Mandado de segurança – Isenção ICMS - Venda de veículo em 2019 - Decreto Estadual 65.259/2020, ampliou o período de carência de 2 para 4 anos – - Revogação de benefício fiscal - Violação do princípio da anterioridade – Impossibilidade de aplicação retroativa - Sentença concessiva da segurança mantida. Recursos desprovidos.*” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1031077-18.2021.8.26.0602; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

“*DECLARATÓRIA – ICMS - Isenção para pessoa com deficiência - Direito adquirido à situação anterior, consolidada sob a vigência do Decreto 58.897/2013 - Majoração do prazo mínimo de permanência com o veículo, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, desde a aquisição, regulamentada somente após vigência do Decreto 65.259/2020 - Inadmissibilidade de efeitos retroativos – Convênio ICMS 50/2018 que não foi ratificado pelo Estado de São Paulo (Decreto nº 63.603/2018, art. 1º) – Sentença de procedência mantida - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.*” (TJSP; Apelação Cível 1001139-07.2021.8.26.0075; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1000408-84.2022.8.26.0201

*“Recurso inominado. ICMS. Aquisição de veículo PCD isento. Dilação do prazo para revenda sem recolhimento do imposto de 2 para 4 anos pelo Decreto Estadual nº 65.259. Alteração/revogação parcial de isenção que deve observar a irretroatividade da lei. Direito à revenda conforme o prazo de 2 anos vigente à época da aquisição. Sentença de procedência mantida. Recurso Improvido.”* (TJSP; Recurso Inominado Cível 1003331-25.2021.8.26.0070; Relator (a): IURI SVERZUT BELLESINI; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Batatais - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

*“Tributário Isenção de ICMS na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência - Isenção que encontra respaldo na legislação estadual Autor adquiriu veículo sob a égide do Convênio ICMS 38/2012 devendo ser observado o prazo de 2 anos para gozo do mesmo benefício e alienação do veículo a terceiros Inadmissibilidade de retroatividade do novo Convênio à data de aquisição do veículo Sentença reformada Recurso provido”.* (Apelação Cível 1032795-59.2021.8.26.0114, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Souza Meirelles, j. 17.12.2021).

Desse modo, bem andou a r. sentença reconhecendo o direito da recorrida e a procedência da ação.

Consigne-se, para fins de prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados, pois debatidos, analisados e decididos, prescindíveis as referências numéricas expressas (cfe. STF, RE 184347-SP, rel. MIN. MARCO AURÉLIO, j. 16.12.97; STJ, Edcl no RMS 18.205/SP, j. 18.04.2006, rel. MIN. FELIX FISCHER e AgRg no REsp 1066647-SP, rel. MIN. ADILSON VIEIRA MACABU, j.22.02.2011).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Sucumbente, arcará a recorrente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1000408-84.2022.8.26.0201

Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Juíza Relatora